



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902793/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.195 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente PROSEGUR BRASIL S A - TRANSPORTADORA DE VAL
E SEGURANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções que suportariam a compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo de CSLL, impõe-se o seu não reconhecimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega,

Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-81.695, de 18 de abril de 2018, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 247/253), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida das Declarações de Compensação (DComp) n.º 01055.20796.130106.1.3.03-0715, 27882.09400.011206.1.7.03-1046, 39218.59807.100306.1.3.03-2570, 14192.19444.011206.1.3.03-6631 e 19549.40480.011206.1.3.03-7008, apresentadas pela Recorrente com base em suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 847.226,24, para compensar débitos tributários de sua responsabilidade (fls. 119/239).

As referidas DComp foram objeto, em 19 de maio de 2010, de Despacho Decisório eletrônico (fl. 35), por meio do qual se atestou a existência parcial do saldo negativo invocado, já que foram confirmados apenas R\$ 825.978,29 (de R\$ 847.226,24) em retenções na fonte. Diante disso, foi realizada a homologação total apenas das compensações declaradas nas duas primeiras DComp acima listadas e parcial da realizada por meio da terceira declaração, com a não homologação das demais.

Cientificado do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/6), na qual:

- (i) apresentou comprovante anual de retenção e relatório de retenção que comprovariam todas as retenções que comporiam o saldo negativo compensado;
- (ii) suscitou a necessidade de realização de diligência.

Na decisão recorrida, apontou-se que as receitas oferecidas à tributação pela Recorrente não eram sequer proporcionais às retenções já reconhecidas e que o oferecimento das receitas correspondentes à tributação é um exigência legal para o aproveitamento dos montantes retidos. Considerou-se, por fim, que a diligência pretendida se destinava à obtenção dos documentos que deveriam ter sido apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, e que o pedido havia sido efetuado em desacordo com as exigências legais, de modo que foi considerado não formulado.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 279/288, no qual, argui que as retenções estariam devidamente comprovadas, e que, portanto, **não se pode negar o seu direito em utilizar tais parcelas para dedução do imposto devido!**”. Alega que, em caso de comprovação do não oferecimento das receitas à tributação, deveria haver a lavratura de auto de infração. Ao final, defende que a decisão acerca da realização de diligência foi excessivamente formalista, o que contrariaria o princípio da verdade material.

O presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro, em 19 de agosto de 2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 26 de abril de 2018 (fls. 275/276) e apresentou o Recurso Voluntário, em 24 de maio do mesmo ano (fl. 277), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS RETENÇÕES NA FONTE

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita à parcela do saldo negativo de CSLL relativo ao segundo trimestre do ano-calendário de 2004 composta pelos valores relativos a retenções na fonte. Mais especificamente, o ponto controverso consiste na comprovação de que a Recorrente submeteu as receitas correspondentes às referidas retenções à tributação, de modo a fazer jus ao seu aproveitamento, conforme exigido no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, combinado com o art. 28 da mesma Norma. *In verbis*:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1ª a 3ª, 5ª a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Destacamos)

A exigência é corroborada por meio da Súmula CARF nº 80, aplicável, por óbvio, à CSLL:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, não procede a afirmação da Recorrente de que inexistiria “**norma legal que condicione o aproveitamento da CSLL à comprovação do oferecimento das receitas à tributação**”. Do mesmo modo, não é cabível a pretensão de que todas as retenções comprovadas sejam aproveitadas, independentemente, da comprovação da submissão das receitas correspondentes à tributação.

Cabia à Recorrente ter-se esmerado em realizar a prova da citada submissão, de modo a validar o crédito compensado. Na ausência de provas hábeis neste sentido, deve ser mantida a decisão recorrida.

De outra parte, o princípio da verdade material e a realização de diligência, como invocados pela Recorrente, não podem servir para a imposição à Administração Tributária do ônus de construir as provas do direito creditório que embasou a compensação declarada, na medida em que, conforme a legislação, a obrigação da apresentação dos referidos elementos é de responsabilidade do contribuinte, e a determinação da realização de diligência é faculdade da autoridade julgadora, quando considerá-la imprescindível para a formação da sua convicção, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nada a prover em relação a tal matéria, portanto.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo